



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001724/2010-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.297 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

EMPRESA INDIVIDUAL. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA JURÍDICA E EMPRESÁRIO.

Não há distinção entre a empresa individual e a pessoa física que a titulariza, constituindo-se ambas numa só pessoa, com um único patrimônio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Tratam os presentes de Auto de Infração de fls. 4/5, acompanhado do demonstrativo de fl. 2 e do Relatório Fiscal de fls. 6/15, relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física do ano-calendário 2008, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 272.263,66, composto da seguinte forma: R\$ 138.486,10 relativo ao Imposto; R\$ 29.912,99 de Juros de mora (calculados até 31/03/2010); e R\$ 103.864,57 de Multa Proporcional.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 16), que o lançamento é decorrente de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos adquiridos em reais por parte da autuada, cujo fato gerador ocorreu em 31/01/2008.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 10/17), a omissão de rendimentos decorrente de ganho de capital na alienação de bens e direitos se deu da seguinte forma:

“[...]”

Durante o andamento da ação fiscal, foi encaminhada intimação fiscalizada (Intimação Fiscal Sefis no 004/2010) no sentido de esclarecer as movimentações ocorridas no seu patrimônio durante o ano-calendário de 2008. Da mesma forma, foram realizadas diversas diligências junto a terceiros, pessoas jurídicas, para apurar a veracidade desta movimentação patrimonial. Os imóveis informados como alienados na DIRPF/09, correspondente ao ano-calendário de 2008, estão relacionados na Intimação Fiscal acima mencionada (Sefis no 004/2010).

Na mesma intimação foi solicitada a comprovação do custo de aquisição e de alienação dos referidos imóveis.

Em resposta a contribuinte informa que no ano-calendário de 2008 alienou apenas dois imóveis: o apartamento 203 sito a rua Demétrio Ribeiro, 870 e parte dos conjuntos 501 e 502 e boxes sito à rua Mostardeiro, 362, em Porto Alegre.

Comprovou através das certidões do registro de imóveis a aquisição e alienação dos imóveis, conforme solicitado.

Os demais imóveis, quais sejam, a loja comercial sita à rua Garibaldi, 1220, a sala 101 sita a rua Dona Laura, 224 e o apto. nº 1147 e respectivo box, localizados no Cond. Complexo Turístico Costão do Santinho permaneceram em seu patrimônio, embora tenham sido indevidamente "zerados" na DIRPF/2009.

Tendo sido constatadas informações de pagamentos de aluguel fiscalizada, através das informações constantes da DIMOB, no ano-calendário de 2008, efetuamos diligência junto à empresa PERSONA NEGOCIOS IMOBILIARIOS Ltda., CNPJ 00.212.671/0001-16, que informou pagamentos de aluguel à fiscalizada.

Persona Negócios Imobiliários Ltda. informa em resposta de 26/03/2010 que administra o imóvel sito a rua Campos Velho, 1413 em nome da firma individual VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI, CNPJ no 08.894.717/0001-36. Referido imóvel foi adquirido pela firma individual em 23/01/08, por R\$ 350.000,00.

Relativamente ao imóvel sito a rua Demétrio Ribeiro, 870, verificou-se a inexistência de ganho de capital tributável. Referido imóvel foi adquirido em 23/07/03, por R\$ 30.000,00 e alienado em 17/03/08 por R\$ 22.000,00, conforme matrícula no 20.800 da 5ª Zona do Registro de Imóveis de Porto Alegre.

Com relação à alienação dos conjuntos 501 e 502 e boxes localizados a rua Mostardeiro, 362, informa que se registrou perante a Junta Comercial como empresaria individual, CNPJ 08.894.717/0001-36, em 06/06/2007, para exercer atividades imobiliárias, cujas atividades se constituem em aluguel de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios.

Ainda de acordo com seus esclarecimentos, o resultado da alienação dos imóveis vendidos no ano-calendário de 2008, foi tributado através do regime de tributação do lucro presumido, apurando imposto de renda e os demais tributos na pessoa jurídica (CSLL, PIS, COFINS).

Assim, a fiscalizada simplesmente considerou os imóveis de propriedade da pessoa física como sendo da empresa individual, CNPJ 08.894.717/0001-36, deixando de tributar o ganho de capital na pessoa física, conforme determinado na legislação de regência.

No ano-calendário de 2008 foram objetos deste procedimento a alienação da parte ideal equivalente a 99% dos seguintes imóveis localizados a rua Mostardeiro, 366, edifício Corporate Station, em 15/01/08:

IMÓVEL	matricula- 1ª Zona Reg.Imov.	VALOR DE ALIENAÇÃO - R\$
Conj.501	162.761	955.000,00
Box coberto 65	162848	15.000,00
Box coberto nº 68	162851	10.000,00
Box descoberto 69	162852	10.000,00
Box descoberto 70	162853	10.000,00
TOTAL		1.000.000,00

Como já se disse anteriormente a fiscalizada detinha 99% dos referidos imóveis.

A firma individual VERA CRISTINA BAUER GALBINSKI foi constituída em 06/06/07 de acordo com os atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do RGS. Em 2008 alterou o objeto social para compra e venda de imóveis próprios. A partir deste ato, por sua conta e risco, e sem a necessária transferência de propriedade, passou a considerar, indevidamente, a alienação dos imóveis constantes do patrimônio da pessoa física como ativo circulante da firma individual, tributando o IRPJ à alíquota de 8%.

Verifica-se, a partir daí, diversos equívocos cometidos tanto no enquadramento dos bens de propriedade da pessoa física como na tributação dos mesmos.

Tanto a locação como alienação dos imóveis de propriedade da titular da firma individual (pessoa física) devem ser classificadas no ativo permanente da firma individual. Por ocasião da alienação dos mesmos, o ganho de capital é apurado a alíquota de 25%, o que, representaria desvantagem para a fiscalizada.

Assim, a contribuinte optou por uma tributação mista, confundindo a pessoa jurídica com a pessoa física e adotando a tributação mais favorável e conveniente. Isto porque o novo objeto social adotado pela empresa abrange tão-somente os imóveis adquiridos pela firma individual a partir daquela data. Os novos imóveis passariam a ser classificados no ativo circulante da pessoa jurídica sob a égide do novo objeto social. Sendo assim, foi correto o procedimento com relação ao imóvel sito à rua Campos Velho no 1413, adquirido em nome da firma individual, em 23/01/08, administrado pela pessoa jurídica.

Para os imóveis adquiridos anteriormente, como no caso em tela, adquiridos em nome da pessoa física em 17/07/06, e ainda a esta pertencentes, conforme escritura pública lavrada no 40 Tabelionato de notas de Porto Alegre, mantém-se a tributação do ganho de capital na pessoa física.

Desta forma torna-se descabida a transferência de tributação dos referidos imóveis para a pessoa jurídica, na forma realizada pela contribuinte.

Ainda que se admitissem os referidos imóveis como integrantes do ativo permanente da firma individual e a tributação do ganho de capital em nome dessa (firma individual), observamos, como já se disse, que a alíquota do ganho de capital é de 25% e não 8% como pretendeu a contribuinte.

Assim agindo, a fiscalizada procedeu uma verdadeira confusão patrimonial, entre pessoa física e pessoa jurídica, com o objetivo claro de reduzir a incidência tributária.

Com efeito, apurou-se omissão de ganho de capital obtido na alienação de bens e direitos no Exercício de 2009, ano-calendário de 2008, conforme descrevemos no item 5.

Nas bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil não consta recolhimento do imposto de renda pessoa física incidente sobre o ganho de capital no ano-calendário de 2008.”

Devidamente cientificada, a Interessada apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 212/236), alegando, resumidamente, o que segue:

Inicialmente, argumenta que adquiriu os imóveis em 17.07.2006, e que em 17 de maio de 2007, registrou-se como “empresária”, perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como objeto “atividades imobiliárias” (aluguel de imóveis próprios) e “comércio varejista de antiguidades”, obtendo, da Receita Federal, a inscrição no CNPJ, sob o número 08.894.717/0001-36, e ainda, em 19.12.2007, incluiu em seu objeto social a atividade de “compra e venda de imóveis próprios”.

Afirma que, em 15 de janeiro de 2008, alienou os referidos imóveis, e tributou a operação de venda na condição de empresária, optando pelo regime de tributação do lucro presumido, e recolhendo os devidos impostos, a saber: I – imposto de renda; II – contribuição social sobre o lucro líquido; III – contribuição para a Cofins, perfazendo um total de R\$ 63.124,00.

Destaca que em 17.03.2008, alienou, pelo valor de R\$ 20.000,00, o apartamento 903, localizado na rua Demétrio Ribeiro nº 870, em Porto Alegre, adquirido em 23.07.03, por R\$ 30.000,00, e mesmo assim, com prejuízo se a tributação houvesse sido realizada na condição de pessoa física, tributou a operação de venda na condição de empresária, optando pelo regime de tributação do lucro presumido, conforme declaração do imposto de renda apresentada sob o CNPJ já supramencionado.

Contestando a autuação fiscal, a interessada manifesta-se quanto à interpretação jurídica e a descrição dos fatos, expondo e argumentando aspectos do direito aplicável:

a) o conceito de “personalidade jurídica” no Direito Civil Brasileiro, reportando-se ao artigo 2º, do Código Civil Brasileiro, para concluir que somente as pessoas naturais e as pessoas jurídicas, elencadas na lei civil, possuem personalidade jurídica própria, titular de direitos e sujeito a deveres;

b) o registro de “empresário” não cria pessoa jurídica de direito privado e, portanto, não confere personalidade jurídica própria e distinta daquela já detida pela pessoa natural, assinalando que apesar do artigo 967, do CCB, determinar a obrigatoriedade de o empresário registrar-se antes do início de suas atividades perante a Junta Comercial, não é requisito para sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência, nos termos do Enunciado CEJ 198, significando que o registro de empresário não cria qualquer pessoa ou personalidade jurídica diferente daquela, como pessoa natural, já se detém;

c) implicações jurídicas da ausência de personalidade jurídica em decorrência do registro de empresário. Confusão patrimonial e impossibilidade de “transferência” de bem imóvel de uma pessoa para ela mesma. Conclui que a Lei nº 6.015/73, que disciplina o registro público, ao tratar do registro operações imobiliárias, não contempla a possibilidade de um imóvel ser transferido da pessoa natural, para a firma individual, em realização de capital, pela

simples razão de que a firma individual, no plano da personalidade jurídica própria e distinta, não existe;

d) equiparação das empresas individuais, para efeitos fiscais, às pessoas jurídicas. Efeitos. Afirma que as pessoas naturais, exercendo a atividade empresarial, são qualificadas pela legislação fiscal como “empresas individuais”, e são equiparadas às pessoas jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Menciona que o artigo 158 do RIR/99, no caso específico das empresas individuais imobiliárias, aplicação do regime fiscal das pessoas jurídicas às pessoas físicas a ela equiparadas, na forma do artigo 151, terá início na data em que se completarem as condições determinantes da equiparação, independente da data do registro na Junta Comercial ou no CNPJ da Receita Federal;

e) data de integração dos imóveis ao ativo da empresa individual. Capital social da empresa individual. Argumenta que o artigo 163 do RIR/99, ao tratar da determinação do valor de incorporação ao patrimônio da empresa individual, não exige qualquer registro de “transferência” formal, já sabendo que a mesma seria impossível no plano jurídico. De outra parte, referindo-se ao artigo 164 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o “capital social da empresa individual”, considera que os valores efetivamente investidos, em qualquer época, nos imóveis, no caso das empresas individuais imobiliárias, constituirão capital social das mesmas, não se exigindo qualquer prévio registro imobiliário, obtenção de CNPJ, ou limitações de tempo, valor, etc., de qualquer natureza, se inferindo, então, que mesmos os valores investidos em imóveis muito antes de qualquer equiparação estarão, no momento da equiparação, devidamente integrados no ativo e, como contrapartida, constituirão o “capital social da empresa individual”;

f) conclusões práticas, aplicadas ao caso concreto, diante dos fatos e do direito aplicável, dentre as quais, I – é de que Vera Cristina Bauer Galbinski, pessoa natural, e Vera Cristina Bauer Galbinski, empresária individual, são, no plano do direito, uma única pessoa, dotada de uma única personalidade jurídica; II – o registro, como empresário individual, na Junta Comercial e no CNPJ da Receita Federal não criaram pessoa jurídica distinta da pessoa natural, III – o registro perante o CNPJ, promoveu a equiparação, para fins de tributação, pelo imposto de renda, da empresa individual à pessoa jurídica, sendo que no caso de operações imobiliárias, na compra e venda de imóveis próprios que ocorreu em 18.12.2007; e

g) fundamentos equivocados da Fiscalização, apontando, primeiro, que os imóveis, diante da ausência de personalidade jurídica da empresa individual, serão sempre da pessoa física e, segundo, que considerou todos os imóveis, a partir do exercício da opção, perante o CNPJ, de se equiparar, para efeito do imposto de renda, às pessoas jurídicas, integrados fictamente ao “ativo da empresa individual”, e parte correspondente do “capital social”, pois é exatamente isso que mandam os artigos 163 e 164 do RIR/99. Ressalta, ainda, que em 18.12.2007, mediante protocolo na Jucergs, em 19.12.2007, incluiu em seu objeto social a atividade de compra e venda de imóveis próprios, considerando os imóveis fictamente integrados ao ativo da empresa individual. Contrapõe-se a necessidade de transferência de propriedade dos imóveis, bem como contesta aos argumentos de tributação mista e também de tributação mais favorável. Reafirma que inexistente pessoa física e pessoa jurídica, mas pessoa física e empresa individual, esta carente de personalidade jurídica própria.

Ao final, requer seja acolhida integralmente a impugnação, para o efeito de cancelar integralmente o crédito tributário, ou, o que admite somente para fins de argumentação, seja acolhida parcialmente a impugnação, para proceder no cancelamento parcial do crédito tributário, mediante a compensação dos pagamentos de tributos realizados na condição de pessoa equiparada à jurídica, com o imposto de renda devido, no regime tributário da pessoa física.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **10-41.370 da 4ª Turma da DRJ/POA**, às fls. 257/263, julgando improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento, mantendo o crédito tributário exigido em sua integralidade. Recorde-se:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL.

Tributa-se, à alíquota de quinze por cento, o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor do custo de aquisição do imóvel pertencente à pessoa física.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS ESCRITURA PÚBLICA.

Todos os fatos registrados em escritura pública, até prova em contrário, são tidos como verdadeiros. Os dados nela transcritos sobrepõem-se a quaisquer outros, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura não correspondem à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha aos dados nela constantes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

A contribuinte foi cientificada da decisão de 1ª instância em 10/12/2012, conforme Aviso de recebimento (AR) de fl. 270.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 272/296), reiterando os mesmos argumentos já lançados em sua peça de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada da r. decisão em debate no dia 10/12/2012 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 270, e o Recurso Voluntário foi interposto, TEMPESTIVAMENTE, no dia 09/01/2013, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

2.1. Do ganho de capital.

O exame dos autos revelam que, de acordo com a fiscalização, foi constatada a omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis no montante de R\$ 923.240,73, em operação de alienação realizada em 15.01.2008, correspondente ao conjunto nº 501 e boxes nºs 65, 68, 69 e 70, localizados à rua Mostardeiro, nº 366, Edifício Corpore Station, no município de Porto Alegre/RS, de cujos imóveis a Recorrente detinha 99% da sua propriedade. À fl. 12 estão relacionados os referidos imóveis, sua respectiva matrícula na 1ª Zona Registro de Imóveis – Porto Alegre – docs. às fls. 24 a 44, e o respectivo valor de alienação, constando, por sua vez, o valor de aquisição, conforme Escritura Pública lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, em 17.06.2006 – doc. às fls. 54 a 69, e a diferença de valor a tributar, em demonstrativo à fl. 14.

Registra que a firma individual Vera Cristina Bauer Galbinski, CNPJ nº 08.894.717/0001-36, foi constituída em 06.06.2007, com a atividade imobiliária de aluguel de imóveis próprios e comércio de varejistas de antiguidades, alterando-a com a inclusão da atividade de compra e venda de imóveis próprios, em 09.01.2008. A partir desse ato, e sem a necessária transferência de propriedade, passou a considerar os imóveis constantes do patrimônio da pessoa física como ativo circulante da firma individual, tributando o imposto de renda pessoa jurídica à alíquota de 8%. Acrescenta que o novo objeto social adotado pela empresa abrange somente os imóveis adquiridos a partir daquela data, passando a ser classificados no ativo circulante da pessoa jurídica. Assim, os imóveis adquiridos anteriormente em nome da pessoa física em 17.07.2006, e ainda a esta pertencentes, conforme escritura pública lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, mantém-se a tributação do ganho de capital na pessoa física.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre manteve o crédito tributário exigido. Para tanto, entenderam os nobres julgadores *a quo* que, “no presente processo, não consta comprovada documentalmente a transferência de propriedade à pessoa jurídica dos imóveis adquiridos em 17.07.2006 pela pessoa física, condição essencial quando da realização da operação imobiliária – alienação em 15.01.2008, na determinação do fato gerador do imposto de renda, bem como não foi apresentado a

movimentação financeira referente à venda desses imóveis e a respectiva integralização/aplicação dos recursos financeiros.”

Por sua vez, a Recorrente destaca que adquiriu os imóveis em 17.07.2006, e que em 17 de maio de 2007, registrou-se como “empresária”, perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, tendo como objeto “atividades imobiliárias” (aluguel de imóveis próprios) e “comércio varejista de antiguidades”, obtendo, da Receita Federal, a inscrição no CNPJ, sob o número 08.894.717/0001-36, e ainda, em 19.12.2007, incluiu em seu objeto social a atividade de “compra e venda de imóveis próprios”.

Defende que não há distinção entre o empresário individual e a pessoa natural que exerce a atividade empresarial, e, dessa forma, não poderia transferir os imóveis dela (pessoa física) para ela mesma (empresária individual). Conclui que a Lei nº 6.015/73, que disciplina o registro público, ao tratar do registro operações imobiliárias, não contempla a possibilidade de um imóvel ser transferido da pessoa natural, para a firma individual, em realização de capital, pela simples razão de que a firma individual, no plano da personalidade jurídica própria e distinta, não existe.

Ademais, destaca que os ditos imóveis, diante da ausência de personalidade jurídica da empresa individual, serão sempre da pessoa física, e, segundo, que considerou todos os imóveis, a partir do exercício da opção, perante o CNPJ, de se equiparar, para efeito do imposto de renda, às pessoas jurídicas, integrados fictamente ao “ativo da empresa individual”, e parte correspondente do “capital social”, pois é exatamente isso que mandam os artigos 163 e 164 do RIR/99. Ressalta, ainda, que em 18.12.2007, mediante protocolo na Jucergs, em 19.12.2007, incluiu em seu objeto social a atividade de compra e venda de imóveis próprios, considerando os imóveis fictamente integrados ao ativo da empresa individual.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que razão assiste à Recorrente.

A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que ***“a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual”*** (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que ***“o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos”*** (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).

Ora, não há dúvidas de que a empresa individual foi criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos do comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Portanto, não se verifica a diferenciação própria das sociedades empresárias entre a pessoa jurídica e seus membros. Em face disso, o patrimônio da empresa individual se confunde com o do próprio empresário.

No caso em tela, sobrou incontroverso que os imóveis objeto da ação fiscal foram adquiridos em 17.06.2006 pela pessoa física Vera Cristina Bauer Galbinski conforme Escritura Pública lavrada no 4º Tabelionato de Notas de Porto Alegre (fls. 54/69).

Por outro lado, a firma individual Vera Cristina Bauer Galbinski, CNPJ nº 08.894.717/000136 foi constituída em 06/06/07 de acordo com os atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 49), e solicitou a inclusão da atividade econômica: **compra e venda de imóveis próprios, protocolado em 18.12.2007, sob o**

número 07/275877-5 (fl. 50), passando a empresa a ter os seguintes códigos de atividades (CNAE): Compra e Venda de Imóveis Próprios, Atividades Imobiliárias (aluguel de imóveis próprios) e Comércio Varejista de Antiguidades.

Por sua vez, ditos imóveis foram alienados em 15.01.2008 (fls. 24/44), ou seja, após a solicitação de inclusão da atividade econômica de compra e venda de imóveis próprios.

Com essas considerações, e tendo em vista que não há distinção entre a empresa individual e a pessoa física que a titulariza, constituindo-se ambas numa só pessoa, com um único patrimônio, dou provimento ao presente Recurso Voluntário, com o objetivo de afastar a exação fiscal, reputando como correto o procedimento adotado pela Recorrente quando da alienação dos imóveis.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário da Recorrente para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.